

A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-ADMINISTRADOR NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

MILENA MORAES LIMA

Mestranda em Direito pelo Unicuritiba.

SIBELY SUZENA ROSA

Mestranda em Direito pelo Unicuritiba.

FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS

Mestrando em Direito pelo Unicuritiba.

OBJETIVOS DO TRABALHO

O Código Tributário Nacional traz hipóteses excepcionais de responsabilidade tributária de terceiros. Dentro dessas previsões encontra-se a disposição do artigo 135, inciso III, do CTN, que trata da responsabilização do sócio-gerente pelos créditos tributários da pessoa jurídica de direito privado, nos casos de atos praticados com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. O artigo de lei prevê que essa responsabilidade será pessoal, contudo, o STJ se posicionou nas Súmulas 430 e 435 no sentido de que se trata de responsabilidade solidária, especificamente nos casos de dissolução irregular da sociedade. Objetiva-se no presente trabalho, a discussão sobre a natureza da responsabilidade do sócio-gerente nos demais casos de infração à lei, contrato social ou estatutos.

METODOLOGIA UTILIZADA

A presente pesquisa terá enfoque qualitativo. As pesquisas bibliográficas contemplarão elementos da doutrina, legislação e jurisprudência. Construindo,

portanto, dados necessários para a análise da realidade a partir da interdisciplinaridade que o direito permite. O método utilizado será o analítico, analisando as referências com os resultados.

REVISÃO DE LITERATURA

O artigo 135 contém a seguinte redação:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos [...] III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.¹

Todavia, há considerável divergência sobre a natureza da responsabilidade que se atribuirá ao sócio-gerente.

Antes de adentrar ao tema, cumpre destacar as diferentes espécies de responsabilidade.

Segundo Maria Rita Ferragut²:

Será pessoal se competir exclusivamente ao terceiro adimplir a obrigação, desde o início (responsabilidade de terceiros, por infrações e substituição). Será subsidiária se o terceiro for responsável pelo pagamento da dívida somente se constatada a impossibilidade de pagamento do tributo pelo devedor originário. E, finalmente, será solidária se mais de uma pessoa integrar o pólo passivo da relação permanecendo todos eles responsáveis pelo pagamento da dívida.

Pois bem. O entendimento do STJ acerca do tema fica bem claro no julgamento do REsp nº. 1.455.490 – PR (2014/0121250-6), Relator Min. Herman Benjamin, onde restou decidido que a responsabilidade no caso do artigo 135, do CTN, é solidária entre o sócio-gerente e a pessoa jurídica. Os referidos autos tratavam-se de ato ilícito da dissolução irregular da empresa. No caso, o Min. Herman Benjamin afirma que a responsabilidade será solidária, argumentando que a exclusão da pessoa jurídica no pólo passivo da relação jurídica tributária “*cessaria a causa da*

¹ BRASIL. **Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966**: Código Tributário Nacional. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 28 de maio de 2017.

² FERRAGUT, Maria Rita. **Responsabilidade Tributária e o Código Civil de 2002**. 2ª ed., 2009. Editora Noeses. pgs. 34/35

*dissolução irregular, uma vez que, com a exclusão de sua responsabilidade tributária, seria lícita a obtenção de Certidão Negativa de Débitos, o que fatalmente viabilizaria a baixa definitiva de seus atos constitutivos na Junta Comercial!”*³ Tal entendimento é demonstrado, ainda, pelas 430 e 435, do STJ, in verbis: “Súmula 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente ” e: “Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

O entendimento adotado pelo STJ se coaduna com a interpretação dada pelo doutrinador Hugo de Brito Machado⁴, que afirma:

[...] dizer que são pessoalmente responsáveis as pessoas que indicam, não quer dizer que a pessoa jurídica fica desobrigada. A presença do responsável, daquele a quem é atribuída a responsabilidade tributária nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, não exclui a presença do contribuinte.

Todavia, noutra vertice entende parte da doutrina. A doutrinadora Maria Rita Ferragut defende se tratar de responsabilidade pessoal, ou seja, “*o terceiro responsável assume individualmente as consequências advindas do ato ilícito por ele praticado, ou em relação ao qual seja partícipe ou mandante, eximindo a pessoa jurídica, realizadora do fato tributário, de qualquer obrigação.*”⁵

Cumprido destacar, ainda, que o artigo 135, do CTN trata de espécie de sanção, o que em tese, faria incidir a regra de interpretação do artigo 112, inciso IV, do mesmo Códex. Tal dispositivo prevê que a lei deverá ser interpretada de modo mais favorável ao acusado, quando da natureza da sanção. Assim, certo é que por este viés interpretativo, o artigo 135, do CTN, deverá ser aplicado como responsabilidade solidária, por ser mais favorável.

³ REsp nº. 1.455.490 - PR (2014/0121250-6). Relator Min. Herman Benjamin

⁴ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 14ª Edição, 2008. Malheiros

⁵ FERRAGUT, Maria Rita. **Responsabilidade Tributária e o Código Civil de 2002**. 2ª ed., 2009. Editora Noeses.

RESULTADOS OBTIDOS OU ESPERADOS

Denota-se que a hipótese de dissolução irregular, contemplada no entendimento consolidado pelo STJ, não encontra previsão nos incisos do artigo 135, do CTN. Entende-se cabível, portanto, o entendimento diverso do previsto em lei.

Todavia, tendo a divergir da compreensão de que a responsabilidade será solidária também nas hipóteses previstas no artigo 135, do CTN, quais sejam os atos praticados com infração à lei, contrato social ou estatutos.

Primeiramente, deve ser afastada a eventual aplicação do artigo 112, inciso IV, do CTN, qual seja regra da interpretação mais favorável ao acusado. Isso porque a redação do artigo 135 é expressa, não havendo qualquer omissão, ou espaço para a dúvida, quando diz ser pessoal a responsabilidade do sócio-gerente.

Outrossim, denota-se do artigo 134, do CTN, que o legislador abarcou a espécie de responsabilidade solidária para outras hipóteses de responsabilidade de terceiros. Conclui-se que quando legislador intencionava a responsabilização solidária, assim o fez expressamente. A jurisprudência interpreta o artigo 134 em sua literalidade, contudo, em posição completamente divergente, aplica o artigo 135 com interpretação contrária ao texto legislativo.

Assim, se mostra um tanto quanto controverso aplicarmos às hipóteses do artigo 135 espécie de responsabilidade diversa da prevista na lei, conquanto às demais previsões aplicamos a literalidade da lei. Defendo não ser cabível ao juiz alterar o sentido de declaração expressa legal.

Destarte, apesar da grande maioria se posicionar no sentido de que se trata de responsabilidade solidário, divirjo, de modo que entendo ser correta a aplicação literal do dispositivo, qual seja a de responsabilidade pessoal, às hipóteses de atos praticados com infração à lei, contrato social ou estatuto.

Repise-se que no caso de dissolução irregular, entendo cabível a interpretação de responsabilidade solidária, por tal hipótese não estar abarcada no caput do artigo 135, do CTN. Contudo, nas situações previstas expressamente no referido artigo, entendo que deve ser aplicada a responsabilização pessoal do sócio-gerente.

Para dar respaldo ao entendimento aqui defendido, importante se faz a discussão sobre a finalidade da responsabilização pessoal do sócio-gerente.

As premissas trazidas no bojo do artigo 135, do CTN, configuram situações onde ocorre uma transgressão contra lei, ou contra os próprios atos constitutivos da personalidade jurídica. Principalmente nesta segunda hipótese, verifica-se claramente a relação autor do fato e vítima entre o sócio-gerente e a pessoa jurídica.

Neste caso, afigura-me totalmente descabido a manutenção da pessoa jurídica no pólo passivo da execução fiscal, conquanto tal medida se mostra em penalidade. Destaca-se que o patrimônio da vítima [*pessoa jurídica*] nem sempre integra apenas a esfera patrimonial do sócio-gerente. Ora, não é razoável que a vítima também suporte as sanções aplicadas ao autor da transgressão. Não me afigura justo que o patrimônio da pessoa jurídica responda pela ilicitude praticada isoladamente por um dos sócios, conquanto este integre também a esfera patrimonial dos sócios não envolvidos na transgressão.

Assim, compreendo que a intenção do legislador ao dispor sobre responsabilidade pessoal era exatamente a penalização do único agente responsável pela transgressão, sem que a penalização passasse da pessoa do autor [*sócio-gerente*].

Acrescento, por fim, que a responsabilização pessoal com a exclusão do contribuinte do pólo passivo é plenamente aceita dentro do nosso ordenamento jurídico, de acordo com o artigo 128, do CTN, *in verbis*:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Entendo, ainda, que ao prever a responsabilização pessoal do sócio-gerente [*não a solidária e tampouco a subsidiária*] a lei claramente determinou a exclusão da pessoa jurídica do pólo passivo, respeitando os comandos do artigo 128, do CTN.

TÓPICOS CONCLUSIVOS

Conclui-se, portanto, que a responsabilização pessoal trazida no artigo 135, do CTN, é plenamente aplicável às hipóteses trazidas em seu bojo. A aplicação da

responsabilidade solidária nos casos de infração à lei, contrato social ou estatutos, se mostra claramente ilegal, por fazer com que a penalização passe do agente autor da transgressão, atingindo a esfera patrimonial da pessoa jurídica.

O entendimento do STJ sobre a responsabilização solidária no caso de dissolução irregular da sociedade é legítimo, não afronta à lei, uma vez que não previsto expressamente nas hipóteses do artigo 135, do CTN. Ademais, neste caso, plenamente legítima a responsabilização também da pessoa jurídica.

Todavia, os demais casos, principalmente aqueles em que se trate de transgressão ao contrato social ou estatuto, onde a pessoa jurídica figura como "vítima" do ilícito, se mostra totalmente inaceitável a responsabilização solidária do sócio-gerente com pessoa jurídica.